



Departamento das Comissões  
Projetos de:  
Lei Complementar N° 98/95  
Emenda da Lei Orgânica N° \_\_\_\_\_

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 060/95.

LSO N°  
Data: 27 NOV 1995  
Horário \_\_\_\_\_

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

*Do Dr provisório  
PL 13/95 23/11/95  
Antônio Orlando G. do Amaral  
Presidente*

A carência de mecanismos que possibilitem o controle eficaz dos parcelamentos de tributos municipais, aliada à ausência de um Cadastro Municipal capaz de esmiuçar, com exatidão, o perfil do contribuinte municipal, especialmente no que concerne à sua localização, vêm impedindo que o Município possa cobrar, com mais rigor, os tributos de sua competência, originando, assim, uma enorme evasão de receitas, razão por que encaminho à elevada apreciação dessa notável Casa Legislativa o inclusivo Projeto de Lei Complementar nº 016/95, que altera dispositivos da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991, invocando o que preceitua o art. 66 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, consciente de que, mais vez, Vossas Excelências saberão comungar dos interesses da municipalidade.

Porto Velho, 22 de novembro de 1995.

*JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES  
Prefeito*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

## PROTOCOLO

Departamento das Comissões

Projetos de:

Lei Complementar N° 98/95

Emenda da Lei Orgânica N° \_\_\_\_\_

PROCESSO N° \_\_\_\_\_

Data: 27 NOV 1995

Horário

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87, combinado com o disposto no inciso IV, art. 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei nº 1.008/91 abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

### "SEÇÃO II

#### DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL"

"Art. 84 - Fica instituído o Cadastro Municipal de Contribuinte e Atividade, obrigatório para todos os contribuintes, cujas atividades estejam inseridas na Tabela constante da Lei Complementar nº 056, de 15 de dezembro de 1987".



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/95.

§ 1º - O número do Cadastro Municipal de Contribuinte e Atividade, será fornecido no ato da inscrição, sendo obrigatório a sua utilização em documentos fiscais, de arrecadação, emissão, recolhimento e informação do imposto.

§ 2º - O contribuinte devidamente inscrito, é obrigado a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o número do CMC junto ao órgão competente".

"Art. 85 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou a ele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar qualquer atividade".

"Art. 86 - Ficará, também, obrigado a inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto".

Parágrafo único - A inscrição far-se-á através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou, ainda, de ofício, obedecidas as normas do Regulamento":

### "TÍTULO XIX DO PARCELAMENTO"

"Art. 294 - É permitido o parcelamento do crédito tributário, conforme critérios estabelecidos na Legislação



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/95.

expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O parcelamento máximo permitido será de 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior a 05 (cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Município, para cada uma delas.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante do caráter decisório.

§ 3º - O acordo de parcelamento vigerá após o pagamento antecipado da primeira parcela.

§ 4º - O atraso do pagamento da segunda parcela ou o pedido de baixa, suspensão ou, ainda, o cancelamento da inscrição, implica na perda do parcelamento e o vencimento imediato das restantes, devendo a Divisão competente providenciar a intimação do sujeito passivo para efetuar o pagamento total do débito fiscal, descontadas as parcelas já recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, após o qual, não sendo atendida a intimação, será inscrito em Dívida Ativa e providenciada sua cobrança executiva.

§ 5º - É vedada a concessão de parcelamento de débito do tributo retido na fonte.

§ 6º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado, desde que haja bens em garantia ou fiança suficiente para liquidação do débito.

§ 7º - Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem".



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/95.

"Art. 295 - O período de abrangência para a concessão do benefício do parcelamento dos créditos tributários, será estabelecido em Resolução expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda".

**Art. 2º** - Ficam renumerados os demais artigos da Lei nº 1.008/91, após a expressão Título XIX, das Disposições Finais.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.